



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600966-40.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: ELEICAO 2026 LIDIA SAMYRA DO NASCIMENTO BARROS SILVA DEPUTADO FEDERAL

Representantes do(a) REQUERENTE: DAYRLA BARBOSA DA SILVA - AL22464, THIAGO DE OLIVEIRA SILVA - AL10319-A, LUCIANO HENRIQUE GONCALVES SILVA - AL6015-A

REQUERIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Representante do(a) REQUERIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMENTA

ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 96 DA LEI Nº 9.504/1997. PROVEDOR DE APLICAÇÃO DE INTERNET. META PLATFORMS / FACEBOOK BRASIL. IMPULSIONAMENTO PAGO DE CONTEÚDO POLÍTICO-ELEITORAL. PROCEDIMENTO INTERNO DE VERIFICAÇÃO DE IDENTIDADE E CADASTRO. TRAVAMENTO OPERACIONAL E APELAÇÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE. PRETENSÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER DIRIGIDA À PLATAFORMA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA ELEITORAL. NATUREZA ESTRITAMENTE PRIVADA, CONTRATUAL E DE CONSUMO DA CAUSA DE PEDIR. PODER DE POLÍCIA ELEITORAL LIMITADO À REPRESSÃO DE ILÍCITOS PROPAGANDÍSTICOS CONCRETOS. PLANOS DE CONFORMIDADE DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019 E DA PORTARIA TSE Nº 463/2026 QUE NÃO CRIAM COMPETÊNCIA JURISDICIONAL CONTENCIOSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 485, IV, DO CPC). DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Caso em exame: Trata-se de recurso eleitoral interposto por candidata ao cargo de Deputada Federal nas Eleições Gerais de 2026 contra sentença proferida pelo Juiz Auxiliar da Propaganda (ID 10507509), que reconheceu a incompetência material da Justiça Eleitoral e extinguiu a representação sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. A controvérsia originária decorre de alegada impossibilidade técnica de conclusão de procedimento de confirmação de identidade cadastral perante a empresa Meta Platforms / Facebook Brasil para futura veiculação de anúncios políticos pagos (ID 10507286), em razão de inconsistência cadastral pendente e de recurso interno ainda não apreciado pela provedora (ID 10507341).

2. Questão em discussão: A controvérsia consiste em definir se a Justiça Eleitoral detém competência material especializada para processar e julgar representação destinada a compelir provedor de aplicação de internet a processar, sanear e concluir procedimento técnico interno de autenticação cadastral e

verificação de identidade de usuária de seus serviços corporativos, voltado à futura contratação de impulsionamento eleitoral pago, ou se o conflito configura relação jurídica estritamente de direito privado e de consumo, sujeita à jurisdição da Justiça Comum Estadual.

3. Razões de decidir: A competência em razão da matéria define-se a partir da causa de pedir e dos pedidos imediatos deduzidos na petição inicial, segundo a teoria da asserção. No caso concreto, inexistente imputação de ilícito eleitoral, veiculação de propaganda irregular, difusão de desinformação, violação de direito de resposta ou pedido de indisponibilização de conteúdo eleitoral concreto. A pretensão cinge-se a típica obrigação de fazer de natureza civil, consistente na intervenção judicial compulsória sobre ferramentas tecnológicas internas de suporte e validação de conta mantidas por pessoa jurídica de direito privado. A condição subjetiva de candidata da usuária e a futura destinação política que pretende atribuir ao serviço de anúncio não descaracterizam a natureza privada, pré-contratual e consumerista da relação subjacente, sendo incabível a ampliação da jurisdição eleitoral para além das hipóteses taxativamente previstas no art. 121 da Constituição Federal e na legislação de regência.

O poder de polícia desta Justiça Especializada (arts. 6º, § 2º, e 7º da Resolução TSE nº 23.610/2019) restringe-se à repressão de práticas ilícitas na propaganda e não autoriza a gestão contenciosa de contratos ou de rotinas operacionais de provedores de aplicação. Ademais, os deveres de transparência e os planos de conformidade instituídos para as Eleições de 2026 (art. 125-B da Resolução TSE nº 23.610/2019 e art. 18 da Portaria TSE nº 463/2026) configuram obrigações regulatórias abstratas de governança assumidas perante a Administração Eleitoral, inaptas a inaugurar competência contenciosa dos Juízes Auxiliares da Propaganda para dirimir falhas individuais de suporte e atendimento de plataformas digitais. A celeridade própria do rito eleitoral e a irrecorribilidade do tempo na campanha não justificam a usurpação da competência constitucional da Justiça Comum, foro natural e aparelhado para a concessão de tutelas de urgência satisfativas e cominatórias no âmbito obrigacional privado (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes consolidados dos Tribunais Regionais Eleitorais.

4. Dispositivo: Recurso Eleitoral conhecido e desprovido, para manter integralmente a decisão terminativa que extinguiu o feito sem resolução do mérito por incompetência material absoluta da Justiça Eleitoral (art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), restando prejudicado o exame do pedido de tutela provisória de urgência.

Referências: Constituição Federal, arts. 5º, XXXV, 118 a 121 e 125, § 1º. Código de Processo Civil, art. 485, IV. Lei nº 9.504/1997, arts. 57-B, 57-C e 96. Resolução TSE nº 23.608/2019, arts. 1º, 2º e 25. Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 6º, 7º, 28, 29 e 125-B. Portaria TSE nº 463/2026, arts. 17 e 18.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Eleitoral e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 29/09/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

1. Relatório

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por **LIDIA SAMYRA DO**

NASCIMENTO BARROS SILVA, candidata ao cargo de Deputada Federal pelo Estado de Alagoas nas Eleições Gerais de 2026 (Processo de Registro nº 0600594-91.2026.6.02.0000, ID 10507339), contra sentença proferida nos autos da Representação Eleitoral com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada em desfavor de **META PLATFORMS, INC. / FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.** (ID 10507509).

Na petição inicial (ID 10507286), a representante alegou que, no regular desenvolvimento de sua campanha eleitoral, pretendeu utilizar a ferramenta de impulsionamento pago de conteúdos político-eleitorais nas plataformas Facebook e Instagram, nos moldes autorizados pela legislação de regência. Afirmou que, para viabilizar a contratação, submeteu à plataforma demandada, em 10 de julho de 2026, a documentação pertinente à confirmação de identidade na categoria destinada à veiculação de anúncios sobre temas sociais, eleições ou política.

Sustentou que o procedimento não foi ultimado pela provedora de aplicação, sobrevivendo informação, no painel gerencial, de pendência cadastral decorrente da ausência de envio de informações complementares, especificamente do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e do Código de Endereçamento Postal (CEP). Aduziu, contudo, que, concomitantemente a essa exigência, o sistema eletrônico da representada bloqueou a inserção dos referidos dados em razão da existência de recurso ou apelação interna ainda pendente de deliberação pela equipe técnica da plataforma, gerando entrave procedimental circular e insuperável pela via ordinária da interface.

Argumentou que buscou sucessivas soluções administrativas pelos canais de atendimento e suporte disponibilizados pela requerida, protocolando chamados desde 14 de julho de 2026, culminando na solicitação expressa de suporte humano em 21 de agosto de 2026 e em nova tentativa no dia 31 de agosto de 2026 (protocolo nº 27936044639392881). Segundo relatou, obteve apenas respostas automatizadas acerca da indisponibilidade de atendimento humano direto, sem qualquer desfecho prático após o transcurso de mais de cinquenta dias. Juntou capturas de tela e registros de atendimento (ID 10507341).

Sob a alegação de que a matéria ostenta natureza estritamente eleitoral, por envolver procedimento indispensável ao impulsionamento regulado pela Lei das Eleições, pela Resolução TSE nº 23.610/2019 e pela Portaria TSE nº 463/2026, a autora pugnou, em sede liminar inaudita altera parte, pela imposição de obrigação de fazer à representada para que, no prazo de vinte e quatro horas, concluísse a análise da apelação interna pendente ou liberasse ferramenta apta à inserção do CEP e do CPF; após eventual complementação, concluísse a análise da verificação de identidade, com indicação fundamentada de pendências; e, inexistindo impedimento objetivo, procedesse à conclusão da habilitação para contratação de impulsionamento político-eleitoral, sob cominação de astreintes diárias. No mérito, requereu a confirmação da tutela e a procedência do pedido ou, subsidiariamente, a disponibilização de canal técnico individualizado para saneamento das pendências cadastrais (ID 10507286).

Em 02 de setembro de 2026, este Relator, no exercício das atribuições de Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral, proferiu sentença (ID 10507509), acolhendo a prejudicial de incompetência absoluta e extinguindo o processo sem resolução do mérito,

com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apreciação do pleito liminar. Assentou-se, na oportunidade, que a controvérsia veiculada na causa de pedir e nos pedidos se cinge a procedimento interno mantido por empresa privada de internet para validação e autenticação cadastral de conta, consubstanciando relação de direito privado ou consumerista estranha ao controle jurisdicional eleitoral, limitado à repressão de ilícitos na propaganda e à tutela de conteúdos eleitorais concretos.

Inconformada, a representante interpôs o presente Recurso Eleitoral (ID 10508880), com fundamento no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019. Em suas razões recursais, sustentou a necessidade de reforma do julgado monocrático, ao argumento de que a controvérsia não versa sobre litígio civil ordinário de rede social, mas sobre óbice técnico que a impede de exercer prerrogativa legal de campanha conferida pelo art. 57-C da Lei nº 9.504/1997. Defendeu a impossibilidade de dissociar a verificação de identidade do regime jurídico do impulsionamento eleitoral, porquanto a identificação do contratante integra a estrutura de controle contábil e de transparência fiscalizada por esta Justiça Especializada.

A recorrente destacou, ainda, as inovações normativas introduzidas para as Eleições de 2026, consubstanciadas no art. 125-B da Resolução TSE nº 23.610/2019 e no art. 18, § 1º, da Portaria TSE nº 463/2026, os quais incorporaram os procedimentos de checagem de identidade do contratante aos planos de conformidade exigidos dos provedores de aplicação. Asseverou a ocorrência de nítido paradoxo regulatório caso a Justiça Eleitoral discipline o impulsionamento e, simultaneamente, declare-se incompetente para dirimir entrave operacional de validação cadastral imposto pela plataforma. Enfatizou a transitoriedade e a irrecorribilidade do tempo no período eleitoral, postulando, ao final, o provimento do recurso para reconhecer a competência material da Justiça Eleitoral e promover o exame imediato da tutela provisória de urgência pleiteada na exordial ou determinar o retorno dos autos ao Juízo singular para processamento (ID 10508880).

A recorrida **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.** apresentou contrarrazões (ID 10511196), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Eleitoral, por se tratar de relação contratual regida pelas políticas internas dos serviços Facebook e Instagram e pelos princípios do direito privado. Asseverou a inexistência de comando eleitoral violado e salientou que a jurisprudência consolidada dos Tribunais Regionais Eleitorais afasta a competência especializada em litígios sobre bloqueio de contas ou descumprimento de regras de moderação privada. No mérito, pugnou pelo desprovimento do recurso e pela integral manutenção da decisão terminativa.

Instada a se manifestar na qualidade de fiscal da ordem jurídica, a **Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas** emitiu parecer (ID 10515384), opinando pelo conhecimento e provimento do recurso eleitoral. Pontuou o órgão ministerial que o litígio guarda pertinência material com a comunicação política qualificada e que a remessa à Justiça Comum ensejaria esvaziamento da utilidade temporal da jurisdição em razão da curta duração da campanha, gerando desequilíbrio e ofensa à isonomia entre os concorrentes no pleito proporcional.

Por fim, a candidata recorrente protocolizou petição (ID 10531080) requerendo a imediata inclusão do feito em pauta de julgamento perante o Plenário desta Corte Regional, com fundamento no art. 25, § 1º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, em atenção à proximidade da data da votação e à necessidade de rápida prestação jurisdicional.

É o relatório.

VOTO

2. Juízo de Admissibilidade Recursal

O recurso eleitoral preenche todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, impondo-se o seu conhecimento.

A petição recursal foi procolizada tempestivamente e se verifica a regularidade da representação processual da insurgente, consoante instrumento de mandato outorgado pela campanha eleitoral da candidata (ID 10507287) e respectivo substabelecimento com reserva de poderes acostado aos autos (ID 10507338), encontrando-se a peça subscrita por advogada devidamente habilitada.

Presentes, de igual modo, a legitimidade ad causam e o manifesto interesse recursal da postulante, na medida em que a decisão combatida extinguiu o processo sem resolução do mérito por carência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular relativo à competência absoluta, mostrando-se formalmente adequada a via recursal eleitoral perante o Colegiado regional competente, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei das Eleições.

Registre-se, igualmente, a tempestividade das contrarrazões apresentadas pela recorrida Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Satisfeitos os requisitos legais de admissibilidade, passo ao exame do mérito da insurgência recursal.

3. Mérito Recursal: Incompetência Material da Justiça Eleitoral e Natureza Jurídica do Conflito

No mérito, a controvérsia devolvida a este Colegiado consiste em definir se a pretensão deduzida pela candidata representante em face da provedora de aplicação de internet (Meta Platforms / Facebook Brasil) insere-se no âmbito material da competência especializada da Justiça Eleitoral ou se constitui relação jurídica estritamente de direito privado e de consumo, afeta à competência da Justiça Comum Estadual.

A competência em razão da matéria é delimitada com base na causa de pedir e no pedido imediato deduzidos na petição inicial, conforme a clássica teoria da asserção adotada pelo ordenamento processual brasileiro. Para que se justifique a excepcional atuação desta Justiça Especializada, revela-se imperioso que a tutela vindicada encontre fundamento nas normas jurídicas que estruturam e disciplinam o processo eleitoral, voltadas precipuamente à garantia da legitimidade do certame, à higidez do voto e à igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

Na espécie, o exame da petição inicial (ID 10507286) revela a absoluta inexistência de imputação de ilícito eleitoral, de questionamento quanto a propaganda eleitoral irregular, de veiculação de desinformação, de pedido de remoção de publicações transgressoras ou de vindicação de direito de resposta em razão de ofensa perpetrada no âmbito da campanha. Não há, nos autos, propaganda eleitoral impugnada, anúncio alegadamente abusivo ou imputação à representada da prática de qualquer ato contrário à disciplina material da propaganda.

A causa de pedir descrita pela recorrente funda-se, de forma pontual e exclusiva, na existência de falha de ordem técnica e operacional ocorrida nos sistemas informatizados da recorrida (Meta Business Suite e Central de Contas), iniciada em 10 de julho de 2026, concernente ao processamento de procedimento interno de validação e confirmação de dados de identificação pessoal, associada à pendência indefinida de recurso administrativo formulado perante a própria plataforma (ID 10507341).

O pedido imediato formulado pela postulante volta-se a compelir pessoa jurídica de direito privado à prática de típica obrigação de fazer: julgar recurso interno em suas ferramentas digitais, liberar campos de seu sistema tecnológico para viabilizar a inserção de Código de Endereçamento Postal (CEP) e de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e, ao final, habilitar a conta de anúncios da usuária (ID 10507286). O núcleo da prestação jurisdicional pretendida repousa, em essência, na intervenção judicial sobre as rotinas e arquiteturas tecnológicas mantidas por um provedor de aplicação de internet no relacionamento direto com seu usuário.

A circunstância de a usuária ostentar a qualidade jurídica de candidata regularmente registrada ao cargo de Deputada Federal (ID 10507339 e ID 10507340) e visar, em momento futuro e eventual, à contratação da modalidade de impulsionamento pago disciplinada pelo art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 não transmuda a substância jurídica da pretensão em matéria eleitoral.

A destinação subjetiva ou funcional que a contratante pretende conferir ao serviço comercial oferecido pelo provedor não tem força para descaracterizar a natureza civil, pré-contratual e de consumo subjacente à relação entre a plataforma e os usuários de seus recursos corporativos. A disponibilização de ferramentas computacionais, a manutenção de fluxos de autenticação em dois fatores, a análise da autenticidade de documentos civis e o julgamento de apelações internas corporativas inserem-se estritamente na esfera dos serviços de tecnologia da informação prestados pelo provedor privado, sob o pálio das regras gerais de direito obrigacional e consumerista.

Com efeito, a Constituição Federal, em seus arts. 118 a 121, confere à Justiça Eleitoral jurisdição especializada e taxativamente demarcada pelo legislador

complementar. A Justiça Eleitoral não constitui foro universal para toda e qualquer controvérsia travada por pessoas registradas como candidatas durante o período eleitoral, sob pena de indevida hipertrofia de suas atribuições e invasão da competência residual conferida à Justiça Comum Estadual pelo art. 125, § 1º, da Carta da República.

O próprio regime legal do impulsionamento de conteúdos, previsto no art. 57-C da Lei nº 9.504/1997, não confere atribuição aos órgãos jurisdicionais eleitorais para atuarem como instância reguladora ou administrativa de suporte técnico das redes sociais. O dispositivo legal limita-se a autorizar o impulsionamento como exceção à vedação geral de propaganda paga na internet, fixando parâmetros materiais de contratação exclusiva por partidos, coligações e candidaturas, bem como regras de identificação transparente e limites financeiros de gastos eleitorais.

De igual forma, o exercício do poder de polícia da Justiça Eleitoral sobre a propaganda, balizado pelos arts. 6º, § 2º, e 7º da Resolução TSE nº 23.610/2019, restringe-se às providências necessárias para inibir práticas ilegais e determinar a cessação ou retirada de peças específicas de propaganda veiculadas em desacordo com as normas eleitorais. Não há respaldo normativo para que o Juízo da Propaganda substitua a gestão operacional dos provedores de aplicação ou determine a abertura compulsória de fluxos técnicos de autenticação para usuárias de sistemas privados de anúncio.

Esse delineamento encontra amplo respaldo na jurisprudência uníssona e consolidada dos Tribunais Regionais Eleitorais, que, ao se depararem com litígios relativos a bloqueio de perfis, suspensão de veiculação de anúncios, perda de acesso a contas de redes sociais ou impedimentos técnicos à contratação de serviços de impulsionamento manejados por candidatos no curso da campanha, assentam categoricamente a incompetência absoluta da Justiça Eleitoral e a competência privativa da Justiça Comum.

Com efeito, a Corte Eleitoral de Minas Gerais proclamou que as controvérsias atinentes ao travamento ou bloqueio de funcionalidades em plataformas digitais inserem-se na relação de consumo e de direito privado, consignando que a faculdade legal de realizar propaganda eleitoral nas redes não atrai a jurisdição eleitoral para dirimir desacordos contratuais corporativos (TRE/MG, Recurso Eleitoral nº 0600089-43.2022.6.13.0030, Rel. Des. Ramom Tácio de Oliveira, julgado em 29/09/2022).

O mesmo entendimento orienta as decisões de outros Tribunais Regionais Eleitorais, a exemplo do baiano (Agravo Regimental nº 0602906-95.2022.6.05.0000, Rel. Des. Carina Canguçu Virgens), todos convergentes em asseverar que a eventual condição de concorrente ao pleito e o período eleitoral não derrogam as balizas materiais de competência constitucionalmente estabelecidas.

Resta evidente, portanto, que a pretensão deduzida ostenta natureza de obrigação de fazer fundada em relação de direito privado, afastando-se por completo da competência funcional e material dos Juízos Auxiliares e dos Tribunais Eleitorais.

4. Mérito Recursal: Rejeição das Teses sobre Paradoxo Regulatório, Fator Tempo e Alcance da Portaria TSE nº 463/2026

Sustenta a candidata recorrente (ID 10508880), com adesão manifestada pela douta Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer (ID 10515384), a existência de suposto "paradoxo regulatório", sob o argumento de que a Justiça Eleitoral, por ter regulamentado os requisitos do impulsionamento pago e vedado o falseamento de identidade na propaganda pela internet, nos termos do art. 57-B, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, não poderia declarar-se incompetente para dirimir entrave operacional surgido exatamente no procedimento de checagem cadastral do contratante.

Não obstante a combatividade dos argumentos, a tese recursal incorre em equívoco dogmático ao confundir a regulação setorial abstrata da comunicação política com a competência jurisdicional contenciosa da Justiça Eleitoral, fixada pela Constituição e pela legislação de regência.

A disciplina do art. 57-B da Lei nº 9.504/1997 e os deveres regulatórios atinentes ao impulsionamento de conteúdo visam a proteger o eleitorado contra a proliferação de perfis falsos, o uso de expedientes anônimos ou a aplicação de recursos financeiros ilícitos na captação indevida da vontade popular. Trata-se de comandos normativos proibitivos dirigidos aos participantes do processo eleitoral, cuja sanção é a imposição de multa ou eventual responsabilização por abuso, sem qualquer conteúdo que autorize o magistrado eleitoral a substituir os setores técnicos de empresas provedoras de internet na validação de cadastros comerciais.

Sob essa mesma perspectiva, o art. 125-B da Resolução TSE nº 23.610/2019, introduzido para as Eleições Gerais de 2026 pela Resolução TSE nº 23.755/2026, e as diretrizes fixadas no art. 18, §§ 1º e 2º, da Portaria TSE nº 463/2026 não possuem alcance para criar ou ampliar a competência jurisdicional desta Justiça Especializada.

Os referidos diplomas normativos disciplinam a elaboração e a apresentação, perante a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, de planos de conformidade pelos provedores de aplicação de internet, estabelecendo medidas de governança, transparência e integridade sistêmica no combate a riscos durante as eleições. Como expressamente destacado na sentença de ID 10507509, o art. 18, § 2º, da Portaria TSE nº 463/2026 esclarece que tais obrigações não configuram garantia de resultado nas contratações individuais, mas exigência de diligência proporcional ao risco e à escala dos serviços prestados.

Uma coisa é a fiscalização administrativa do cumprimento dos deveres de integridade assumidos pelas plataformas em seus planos de conformidade perante a Justiça Eleitoral, em âmbito coletivo e regulatório. Outra, inteiramente diversa, é a outorga de competência jurisdicional para que o Juízo da Propaganda julgue representações individuais do art. 96 da Lei nº 9.504/1997 fundadas em recusa, atraso ou inconsistência na validação de cadastros de usuários. A competência jurisdicional decorre exclusivamente da Constituição e de lei em sentido formal, não podendo ser expandida por via interpretativa de normas infralegais ou de planos corporativos de integridade.

De igual modo, mostra-se descabida a invocação do art. 29, § 6º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 para sustentar a competência desta Justiça. O citado preceito normativo impõe às plataformas a obrigação de assegurar meio técnico para

inserção das informações do CNPJ ou CPF e da expressão "Propaganda Eleitoral" no anúncio específico a ser veiculado, fazendo ressalva expressa, em sua parte final, a que sejam atendidas "as disposições contratuais e requisitos de cada provedor" (ID 10507509). O dispositivo trata dos dados que devem acompanhar a propaganda impulsionada já contratada, e não da rotina de validação prévia de conta de anúncios.

Também não socorre à recorrente o argumento fundado na urgência e no "fator tempo", amplamente ressaltado pelo Ministério Público Eleitoral (ID 10515384). É fato incontroverso que a propaganda eleitoral se desenvolve em calendário restrito e irrecorivelmente célere. Todavia, a efemeridade do período de campanha ou a agilidade própria dos procedimentos eleitorais não constituem critérios constitucionais de fixação ou deslocamento da competência em razão da matéria.

Aceitar a premissa de que a rapidez do rito eleitoral justificaria a absorção de litígios contratuais privados implicaria admitir que qualquer dissídio comercial envolvendo candidaturas durante o pleito — a exemplo do atraso na entrega de material gráfico, de problemas no fornecimento de energia para eventos partidários ou de falhas na transmissão de comícios por empresas de telecomunicações — pudesse ser ajuizado perante os Juízes Auxiliares da Propaganda sob o pálio da urgência e da isonomia entre competidores.

A garantia fundamental de inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, da CF) e os mecanismos de tutela de urgência e de antecipação dos efeitos da tutela previstos nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil encontram-se plenamente operantes e à disposição da interessada na Justiça Comum Estadual. É perante a jurisdição civil que devem ser demandadas e processadas as ações cominatórias e de obrigação de fazer dirigidas a assegurar a higidez da prestação de serviços digitais e o cumprimento de contratos de plataformas tecnológicas.

Desse modo, inexistindo matéria materialmente eleitoral e permanecendo insuperável o vício processual relativo à competência absoluta da Justiça Eleitoral, impõe-se a manutenção da decisão que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando, por consequência lógica, prejudicado o pedido de exame imediato da tutela provisória de urgência.

5. Dispositivo

Ante o exposto, não obstante o percuente parecer emitido pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de **CONHECER** do Recurso Eleitoral e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, confirmando integralmente a decisão monocrática terminativa recorrida (ID 10507509), que reconheceu a incompetência material da Justiça Eleitoral e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

É como submeto o voto à elevada apreciação dos eminentes pares deste Colegiado.

Maceió (AL), data da assinatura digital.

Desembargador Eleitoral **LÉO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA**

Relator